

# Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

## **ALGUNS EPISÓDIOS E LETRADOS DO ANTIGO FORO VIMARANENSE.**

ALMEIDA, Eduardo de

Ano: 1946 | Número: 56

---

### **Como citar este documento:**

ALMEIDA, Eduardo de, Alguns episódios e letrados do antigo foro vimaranense. *Revista de Guimarães*, 56 (1-2) Jan.-Jun. 1946, p. 85-116.

---

Casa de Sarmiento  
Centro de Estudos do Património  
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51  
4800-432 Guimarães

E-mail: [geral@csarmento.uminho.pt](mailto:geral@csarmento.uminho.pt)

URL: [www.csarmento.uminho.pt](http://www.csarmento.uminho.pt)



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons  
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

## alguns Episódios e Letrados do antigo Fôro Vimaranesense

(Cont. do vol. LV, pág. 166)

### XIII

O Alvará de 28 de Janeiro de 1688 atendera a representação dos Vereadores e Procurador do Concelho de Guimarães, na qual pediam que a «feira a que chamam mercado» realizado, na Vila, cada semana, e que, posteriormente, passara a ter lugar uma vez por mês, voltasse a realizar-se, por ter crescido a povoação e necessitar de mais provimento, de quinze em quinze dias. Era ao sábado: e já se mostra que a feira aos sábados, na verdade o dia da semana mais indicado e propício, tem, em Guimarães, raízes seculares. A Câmara, anos mais tarde, em acôrdo com o Juiz de Fora e o Procurador, como a feira prosperasse — era notória a abundância de materiais e fazendas, a ela trazidos —, quis obstar à confusão resultante da acumulação do mercado de géneros com o do gado, que dava lugar a roubos e outros inconvenientes «contrários ao serviço de Deus e ao bom govêrno, sossêgo e quietação da república e ao bem comum», e promoveu a separação das feiras, como já se havia feito anteriormente — de facto obteve a Provisão de D. João V, de 1 de Dezembro de 1723, que manda «estar o gado separado dos mais materiais *no campo* que determinaram, separado *da feira*» (1).

Estabeleceu-se, então, a do gado, no Campo da Feira; e continuou a outra no Campo do Toural.

Como sabem, as feiras tinham, a êsse tempo, importância económica de especial relêvo e qualquer

---

(1) *Romagem dos Séculos*, documentos a pág. 246 e 248.

inovação ou alteração em sua estrutura feria a epiderme sensível dos interesses e logo espartinava reacções. Um bem simples pormenor o evidencia: em Janeiro de 1734, os doze mestres e alguns mercadores (uns 14), da Rua dos Mercadores, constituem *Procuradores do Povo*, em procuração passada na nota de Manuel Pereira da Silva, os *Licenciados* — Manuel Pereira Soares, António de Freitas Sampaio e António Peixoto da Silva, de Guimarães, para, com outros advogados da Cidade do Pôrto, defenderem seus direitos nas causas que lhes movessem àcerca da feitura da feira, que, *anovadamente*, queriam fazer e levantar em Santo Adrião de Vizela, ou em outra qualquer parte.

A feira era o grande e poderoso intermediário das transacções comerciais: ali se expunha à venda e ali se comprava.

Ora, em fins de Setecentos, preocupava a governança e o povo da terra o dar ao Toural, centro importante da Vila, para onde, no declínio do prestígio — movimento e concentração de vida — do Castelo, nos velhos tempos afonsinos, e da Colegiada, na era joanina, confluíam as artérias da urbe, um novo e mais grandioso aspecto. E foi então que se pensou em derubar o muro e erguer edifícios.

Em Janeiro de 1793, certa provisão régia concedera a António Alves Ribeiro, negociante, licença para, a suas expensas, construir uma arcada para as padeiras venderem o pão cozido, no sítio do Pelourinho, para a parte da Igreja de S. Sebastião, com os fundos para a Rua de Couros, com um forte todo de pedra, em que descansassem os assentos, sem ofender a praça, que ficava mística, mais do que com dois outros degraus de pedra para a servidão, sob compromisso de apresentar à Câmara o risco e projecto, para assim poder continuar a obra de sua casa sôbre alicerce capaz de sustentar o edificio, tapando o lugar em que, debaixo do mesmo prédio, ao Postigo de S. Paio, da parte de fora, junto do muro, as padeiras vendiam o pão, e obrigando-se, ainda, a pagar à Câmara o fôro de 25\$000 anuais, que elas pagavam como renda de tal ocupação, sendo assim desatendidas e escusadas as reclamações sôbre esta concessão apresentadas por Francisco José da Costa Guimarães e Inácio José de Sousa Guimarães.

Quem era êste António Alves Ribeiro?

Em 2 de Março de 1773, há uma sentença da Relação do Pôrto contra António Alves Ribeiro Guimarães, fornecedor de carnes para os talhos da Câmara, que queria fornecer o talho privativo do povo, mas os Mestres e Procurador do Povo não o quiseram, nem admitiram para cortador.

Em 1795, em vereação, António Alves Ribeiro Guimarães apresentou o risco da alpendrada das paredes, que se projectava fazer no Pelourinho (23 de Junho).

Em 1793, o Juíz de Fora, interino (êste projecto do Juíz de Fora já vinha de 1791 e a Câmara representara no sentido abaixo indicado) pusera em execução o repartir por aforamentos particulares tôda a extensão do terreiro, que ficava contiguo ao muro da Vila, ao longo do Campo do Toural (4). Nesse terreno que, por ser em lugar alto e formado em escadaria, se apropriava ao efeito, realizava-se a feira do pano de linho. Com tais aforamentos — dizia a Câmara, em representação a D. Maria I, submetida em consulta ao Desembargador do Paço — não só ficava deturpado e informe o Campo (2), como, de futuro, as casas, que se edificassem ali, teriam muito pouco fundo e seria preciso encostá-las à muralha, «que guarnece a Vila», perdendo o Campo a sua nobreza (sic), assim diminuído em sua largura. Diz-se, na representação, que o Campo tinha de comprido, desde as escadas do Postigo de S. Paio até às do Cruzeiro, 77 varas e meio; e de largura, desde o muro da Vila até às casas fron-

---

(4) 1791 (17, Dezembro) — Houve quem quisesse aforar terrenos no Toural para edificar casas encostadas ao muro, e requerendo ao Provedor, este indeferiu. Novamente requereram ao Juíz de Fora, na vaga do Provedor, quando servia êste cargo, e êle concedeu. A Câmara representou por se prejudicar o Campo onde se fazia a feira do pano, que assim se tornava em ruas estreitas. Nova representação da Câmara, que foi mandada ouvir e responder (naquele dia) sustentando o que alegara.

(2) 1792 — Em sessão de 23 Outubro, o Senado leu à Nobreza e Povo a representação em que pedia para assistir ao plano de edifícios e obras públicas na vila, para ficarem os mesmos edifícios com prospecto, como se praticava na Cidade do Pôrto com o Senado dela.

teiras, 41 varas e meio e 1 palmo; a superfície do terreno era de 3.233 varas quadradas menos meio palmo. Dentro desta superfície, estava o terreno, que se aforara a André Coelho Rodrigues, António José de Macedo, João Baptista Teixeira, Luis José de Sousa, João Baptista Gonçalves e António José de Sousa, para a parte do nascente junto ao muro, com 6 varas de largura e em tôda a extensão do referido muro, a confrontar com o Campo, entre o Postigo de S. Paio e a torre da Senhora da Piedade, abrangendo, assim, 465 varas quadradas de superfície, reduzindo conseqüentemente a do Campo a 2.768 varas quadradas menos meio palmo. Irregular e disforme, acrescenta a representação, ficaria «pouco próprio e cómodo para as feiras que de necessidade se haviam de espalhar por outros sítios menos capazes para o mercado».

Em Provisão de 19 de Julho dêsse ano, a Rainha declara nulos os aforamentos, feitos pelo Juíz de Fora servindo de Provedor, exceptuando o de António Alves. Mas, por ser louvável a deliberação dos mencionados indivíduos de, ali, edificarem casas à custa do seu cabedal (de que tarde se indemnizariam), e dela resultando vantagem para a fazenda real pelas décimas e sisas (argumento sempre, e maiormente depois, do maior pêso e vulto) e até para o concelho pelo foro de 60.000 réis estipulado; devendo considerar-se (aí os considerandos...) que a Vila era «tôda murada, com sete tórres, que serviam de ornamento às armas», mas estavam os muros, «pela sua respeitável antiguidade» (e por isso mesmo sujeita a logo ser des-respeitada), não podendo resistir ao menor ataque, ordena ao Provedor da Comarca que faça demolir a parte do muro de modo que os mencionados enfiteutas, que certamente eram moradores da Rua da Rochela, puxassem as suas casas até à frente dela, com a permissão a cada um de, na sua testada, abrir portas, janelas e lojas de comércio, conforme a planta anexa, conservando o campo a mesma largura e comodidade para a feira.

Em Agôsto de 1794 o Arcediago de Vila-Cova, Cónego Tomás do Couto e Silva, como Provedor da Misericórdia, propôs à mesa que, na travessa ou viela da Arrochela e em tôda a extensão da mesma, com a

obra de renovação das casas, que faziam frente para o Toural, no sítio onde era o muro da Vila, elas, como já se averiguara que, subindo muito acima das antigas e do muro, se tornavam prejudiciais às enfermarias do hospital, assim ameaçadas de epidemia. Concordaram todos em ser o caso grave, digno de ponderação, e resolveram convocar os médicos para deliberarem no que mais jeito houvesse de fazer-se. E logo foram chamados os doutores Sebastião Navarro de Andrade, João Rodrigues Cordeiro, José António de Freitas, Miguel Ribeiro e Francisco Teixeira, e convieram em que se tornava apertado diligenciar-se com brevidade. Resolveu-se representar a Sua Majestade e, entretanto, requerer embargo nas obras.

Mas, logo em Setembro, a Mesa da Misericórdia, em face da petição de André Coelho Rodrigues ao Provedor da Comarca para levantamento dos embargos, examinando as certidões dos médicos Sebastião Navarro de Andrade, Miguel Rebelo, Francisco José Teixeira Vale e dr. João de Campos Navarro, Lente de Medicina na Universidade, vota, pois só deseja o bem do hospital e não sustentar demandas de capricho, se procedesse, no lugar da contenda, a nova vistoria com os médicos da terra, e se procedesse em conformidade, e isto no que respeita as obras daquele e do capitão António José de Macedo, por ficarem fora da viela, e mantendo os outros embargos feitos.

O Senado da Câmara, em sessão de 29 de Outubro dêsse ano de 93, estando presentes: O *Doutor Juiz de Fora* — Presidente — *Manuel Marinho Falcão de Castro* —, com os Vereadores — João de Sousa da Silveira e José de Freitas Amaral —, e o Procurador — Pedro António da Silva Ribeiro, deliberou responder ao *Doutor Provedor* desta Comarca — *José Manuel de Sousa Pizarro*, sôbre a estrutura do Muro do Toural e delineaamento dos edificios por esta forma:

«Senhor Provedor da Comarca: Havendo de dar resposta aos dois officios que Vossa Senhoria dirigiu a êste Senado, datados em 22 e 26 do corrente, sôbre os dois importantes objectos neles contemplados, nos determinamos recorrer a uma inspecção ocular, para que procedendo com deliberação de causa, mais fácil

e seguramente viessemos ao conhecimento deles. E, com efeito, pelo que pertence ao primeiro dos objectos que respeita à demolição da Torre da Senhora da Piedade, convem êste Senado com a acertada deliberação de Vossa Senhoria depois de ver e examinar que ela se acha em princípios de ruína, tendo já muitas das suas pedras deslocadas e quebradas, e ameaçando para o futuro um total deliceramento; que ela dá actualmente à Vila uma disforme entrada e perigosa não só à passagem de carros e carruagens, mas ainda à continua servidão dos habitantes, principalmente de noite, por ser um cómodo sítio para roubos, assassinatos, e devassidões. Que sôbre o plano da sua edificação se pode construir uma nobre e muito mais elegante passagem para a Vila: E que, finalmente, depois de se evitarem os referidos danos ao público, pode conseguir-se o adiantamento das obras públicas, primeiro da aplicação que para aí se fizer do produto da sua pedra, e de que tanto se precisa para o reparo das calçadas, actualmente quasi impraticáveis, e refazimento dos canos por onde se conduz a água para toda a Vila, e outras. E por isso certos das péssimas intenções (!) de Sua Majestade, é justo que bem humilissimamente se lhe rogue a sobredita demolição, e com a indicada aplicação.

E pelo que respeita ao segundo dos mesmos objectos, que tem de alterar a forma dos edifícios que se hão-de construir sôbre a base do muro que Sua Majestade mandou demolir desde a Torre da Senhora da Piedade até ao Postigo de S. Paio deixando de se edificarem em linha curva, por não ficar disforme desde o seu princípio uma obra, que aliás virá a ser elevantíssima e digno objecto de emulação, formando-se em linha recta e segundo o projecto já aprovado: êste Senado se conforma igualmente com as suas ideias patrióticas quando se dirigem a persuadir a construção do sobredito edificio pela indicada forma, por ser logo a primeira face com notório (?) além do gosto geral da Vila o quanto é mais nobre e belo o edificio de alinhamento recto do que o formado por uma delineação curva, uma regular, do que um irregular. Mas, por outra parte, não se deve de perder de vista o interêsse que ao público resulta de se não encurtar nem dimi-

nuir a extensão do *Campo do Toural* tôda necessária para a sua beleza e recreio dos habitantes, e comodidade pública da *Feira que nela já mal se pode arranjar*. E considerando que a direcção, que se houve na vistoria a que Vossa Senhoria procedeu em 25 do corrente, para determinar o sobredito alinhamento recto, vinha a encurtar o mesmo Campo em 50 palmos na parte da *Tôrre da Senhora da Piedade, aonde mais nas Feiras se costuma fazer acomodação para os que vendem fiados, panos de linho, etc.*, e em 5 na parte oposta: E atendendo a que o referido alinhamento recto é só útil enquanto é compatível com o interesse público: por isso na inspecção a que também procedemos se trabalhou em ver se era praticável a edificação recta sem diminuição considerável do mesmo Campo, e com efeito se achou, por meio das medições que se fizeram, que o alinhamento do sobredito edificio, feito pela direcção de uma linha recta, tirada de um ponto que se tomou na *Tôrre da Senhora da Piedade* e que passa por outro que se considera *no maior cotovêlo do muro* que se está demolindo, para outro ponto que se fixou próximo ao *Postigo de S. Paio*, vem nas extremidades da linha a encurtar o sobredito Campo em partes ainda consideráveis de figura triangular rectângula, a saber da parte da *Senhora da Piedade* em 29 palmos na base do triângulo, e na parte contrária em 22 na base do oposto: Mas como este golpe que assim se vem a dar no Campo, ainda seja prejudicial, apesar de ser já mais pequeno do que o de 50 palmos na sua parte mais principal: e atendendo a que *Muro* tem na latitude da sua base mais de 14 palmos que na continuação do seu maior cotovêlo se podem reduzir ao Campo sem prejuízo dos edificantes ? : por isso fazendo-se a edificação pela direcção de outra recta paralela à primeira que se tirou mas em distância a ela 14 palmos para o muro ou parte oriental vem a diminuir-se ao Campo na parte da *Tôrre da Piedade, que já se acha occupada com um Passo*, 15 palmos, e, na parte oposta, 8, diminuição que tem de não ser atendível, fica compensada pelo outro espaço de 14 palmos na base do *Muro* que no seu maior cotovêlo e no mesmo plano se faz Campo: E é nesta consideração que este Senado convem que,



debaixo da mesma humildade, se rogue a Nossa Clementíssima Soberana para que se digne declarar a Provisão de que Vossa Senhoria no seu primeiro officio se lembra.

Deus guarde a Vossa Senhoria muitos anos.

Guimarães *era ut supra*. Marinho. Almada. Silveira. Amaral». A sessão fôra a 29 de Outubro de 1793. Estiveram presentes: O *Dr. Juiz de Fora*, Presidente, *Marinho Falcão de Castro*. Vereadores: João de Sousa da Silveira e José de Freitas do Amaral. Procurador: Pedro António da Silva Ribeiro <sup>(1)</sup>.

Apontemos só mais alguns factos, esclarecedores do novo aspecto — *prospecto* diziam então — que pretendia ou se visava a imprimir à sede do ainda muito dilatado Termo, a já velhinha Guimarães, a aformosear-se rejuvenescida.

E' de 1782 a Provisão que autoriza a construção da Igreja de S. Pedro. Era uma capela, em forma de barraca de madeira, entre casas da Irmandade. O título de Basilica foi conseguido por Luís António Pego Barbosa, que nascera em 1710, e se tornara protector do Convento das Capuchas e outras corporações. Uma resolução de 25 de Janeiro de 1878 mandara restituir ao seu instituto a Irmandade de S. Pedro, que havia sido extinta, por causa de constantes litígios com a Colegiada, por D. José, em 25 de Maio de 1768. A comunicação é feita, em Abril, pelo *doutor António Benevuto Jorge*, ao Juiz da Irmandade — Abade Bernardo dos Santos Barbosa, e, por esse motivo, lhe faz entrega, na sacristia da Colegiada, de tôdas as imagens, alfaias, prata, sinos, etc., que a Colegiada havia recebido a quando da extinção da Irmandade. Foi também

---

(1) Este documento, que se conservava inédito, e que fomos carinhosamente buscar ao respectivo livro da Câmara (e tornado público no *Notícias de Guimarães*, ano 6.º, n.ºs 258 e 261), é fundamental para o conhecimento da mais importante modificação que se operou na transformação do velho aspecto da antiga Vila, encerrada nas muralhas, para a actual cidade. E' muito discutível o critério seguido, e cada um o verá a seu modo, entre as duas principais correntes, ou seguindo uma delas. O que não pode negar-se é o cuidado e o zêlo da Governança Municipal em atender salomònicamente aos interesses em litígio. Isso fez com isenção e vigilância.

em 1778 que a Irmandade de S. Pedro voltou à posse das quatro casas, com seus rossios e quintais, no Toural, que, durante a sua extinção, Cristóvão Dias de Castro, homem de negócio, do Postigo de S. Paio, comprara por 1.660.000 réis, e lhas vendeu, então, por 1.902.764 réis. Desde 1779, havia missa diária, às 10 horas, instituída por António Alves de Azevedo, homem de negócio, morador no Toural.

É de 1780 a Provisão confirmativa do aforamento, feito pela Câmara, por 800.000 réis anuais, a António José de Sousa, *para ocupar, com a reedificação de suas casas, que estavam muito danificadas, o muro junto à Torre da Senhora da Piedade, podendo tirar-lhe as ameias.* Em Outubro de 1793, o Provedor lembrou à Câmara a conveniência de se representar a Sua Majestade a pedir a demolição da Torre da Senhora da Piedade e pedindo-lhe seu parecer sobre a representação que elle tencionava fazer. Estava a demolir-se o muro; e a Torre tinha uma esquina fendida, ao que se dizia peio terramoto.

Desde 1737 que existia a Provisão que autorizava o fidalgo de Monção — Alexandre de Palhares e Brito, *a tapar as alpendradas que havia nas casas do Toural, como já outras, então, se encontravam tapadas; e é de 1774 a que autorizava a viúva de Jerónimo Vaz Vieira, como tutora de seus filhos, a tapar o alpendre que havia numas casas que comprou, junto às que possuía no Toural, e onde vivia, no qual havia uns penedos, o que não era cómodo para ela, mas aformoseava o sítio.*

Em 1785, a Câmara proibira os moradores, que intestavam com o muro do Toural, de terem em cima dele vasos, cortiços ou outras coisas, nem dele atirarem pedras, terra, ou água, sob pena de 6.000 réis, o que fêz pelas queixas apresentadas.

Em 16 de Junho de 1790, a Câmara determinara que o *festejo dos toiros*, que costumava realizar-se e dera nome ao Toural, se fizessem daí por diante, por ser mais cómodo, no Terreiro da Misericórdia.

E surge a questão da mudança da feira do Toural para o Largo da Oliveira, prélio interessantíssimo, em que, de um e outro lado dos contendores, cada empenhadamente aferrado à sua, se aduziram, pela mão ladina dos Letrados, as especiosas razões.

A Provisão (transcrita na Sentença) de 23 de Maio de 1794 confirmava, a requerimento dos moradores da Rua dos Mercadores, a mudança da *feira do pão* que do Toural a Câmara fizera para a Praça da Oliveira. O António Alves Ribeiro Guimarães, aquele negociante que fizera as casas do Postigo de S. Paio, embargou essa Provisão no Desembargo do Paço <sup>(1)</sup>, sendo os embargos regeitados por Acórdão de 21 de Agosto de 1794 <sup>(2)</sup>. Os homens de negócio do Postigo de S. Paio, Praça do Toural e Praça Nova das Lajens, «cujos são Jerónimo Gonçalves Lopes, José António Dias Pinheiro, Francisco Leitão de Oliveira Guimarães, José António Ferreira, Manuel Luís da Costa, Francisco José da Costa Guimarães, Narciso António Martins de Lima, Manuel José da Rocha, Diogo Martins da Costa, José da Silva Gomes, Custódio Francisco Guimarães, José Francisco Ribeiro, João Baptista Gonçalves, Manuel José de Castro, Agostinho Alves de Araújo Guimarães, José António da Fonseca, Francisco Xavier Ferreira, Manuel do Vale de Carvalho, Francisco José Pereira Machado, João Fernandes Baptista, João Baptista de Oliveira, Domingos José de Macedo, José Mendes da Silva, João Ribeiro da Costa Sampaio, Bento Coelho Guimarães, José Teixeira de Freitas e António Alves Ribeiro Guimarães», em seu nome e de outros, haviam também feito embargos à Provisão, embargos iguais aos do primeiro, que vão transcritos.

---

<sup>(1)</sup> A 26 de Março de 1794, a Câmara informa Sua Magestade da conveniência de continuar a feira do pão na Praça de Nossa Senhora da Oliveira, dando as razões da mudança, que, para ali, se fizera do Toural. Este, com os novos edifícios, ficava encurtado. Tinha, antes, uma alpendrada encostada ao muro e em toda a extensão dele, António Alves fizera um grande edifício no Postigo de S. Paio. A feira de gado, como já mandara D. João V em sua Provisão de 20 de Fevereiro de 1732, mudara para o Campo da Feira.

<sup>(2)</sup> E' de 21 de Agosto de 1794 o Acórdão do Desembargo do Paço que regeita os embargos feitos por António Alves Ribeiro Guimarães, negociante, que edificou as casas do Postigo de S. Paio, à Provisão de 23 de Maio, que mudou a feira do Toural para a Oliveira e Campo da Feira. Foram regeitados também, nesta mesma data, por Acórdão, os embargos no mesmo sentido dos negociantes do Toural, Postigo de S. Paio e Rua das Lajens.

Eis os documentos — *Livro das Provisões* (13.º, a fls. 30), no *Arquivo Municipal de Guimarães* :

Sentença que Alcançarão os Negociantes da Rua dos mercadores contra Antonio Aluares Ribeiro desta Villa

Dona Maria por Graça de Deos Raynha de Portugal e dos Algraues da quem e dalem Mar, em Africa Senhora de Guine, e da Conquista e Nauegação Comercio da Ethiopia, Arabia, Percia, India, etc, Atodos os Corregidores, Prouedores, Conseruadores, Juizes, e Julgadores, officiais de Justiça, e mais pessoas della destes meus Reynos, e Senhorios de Portugal, aquelles a quem adonde, e perante quem, e a cada hum dos quais esta minha presente e mais uerdadeira Carta de Sentença Ciuel em forma dada e passada tirada e rezumida dos papeis respectiuos uirem e foraprezentada com uerdadeiro conhecimento della com direito direitamente deua e haja de pertencer e seu deuido effeito cumprimento plenario e sua diuida e real Exzecução della se pedir, e requerer, por qualquer uia modo, forma, maneira ou rezão que seja, Façouos saber atodos em geral e a cada hum em particular em Vossas Jurisdiçoens em como Eu fui seruida mandar expedir pello Meu Tribunal de Dezembargo do Paço, a Prouizão do thior seguinte :

Prouizão: Dona Maria por Graça de Deos Rainha de Portugal e dos Algraues daquem e dalem mar, em Africa Senhora da Guine etc. Faça saber que os Homens de Negocio da Rua dos Mercadores da Villa de Guimaraes, e os mais moradores da mesma Villa me representarão por sua petição que no unico Terreiro, e Praça do Tournal da mesma Villa se Costumauão hauia annos fazer as feiras dos sabados de cada semana que herão Feiras de Grande Concurso de Pouo, tanto do Termo como de varios Concelhos de suas Circumferencias em que entrauão todos os Generos de Fazendas consistentes em Grande quantidade de carros de pão, Teias de linho, estopas, fiados crus e curados, muitas louças, carros de telha, ortalice, Frutas, Galinhas, Tendas de Capella, e de Alfaiates com roupas feitas, tamancos, sapatos, e outros mais generos a athe

hua grande quantidade de Gados, e que por não se poderem arimar commodamente no dito Terreiro do Toural ainda emquanto elle se conceruaua a sua antiga extenção alem de uarias dezordens, perigos, e roubos que acontecião occupandosse com a ditta Feira athe o Sagrado do Adro da Igreja de S. Sebastião indecentemente, uendendosse palhas, Leinhas, legumes, e outros generos, como no resto do Campo, e agora que o mesmo Terreiro se achava muito mais apertado, e lemitado e se hia estreitando cada ues mais em rezão de varias obras e nouos edefficios que se tinham feito e hião fazendo com authoridade Minha de nenhuma sorte se podia accommodar nelle semilhante Feira pello aperto e embaraço, e porque em pouca distancia dentro e fora dos muros da mesma Villa havião outros Terreiros, e Praças totalmente dezocupados pellos quoais se podião repartir alguns dos dittos Generos e Fazendas da mesma Feira em cuja contemplação o Senado da Camara e Juis de Fora obrigados da necessidade da mesma Repartição determinarão se fosse fazendo a Feira do Gado no Terreiro chamado do Campo da Feira onde se costumaua fazer a Feira anual das Bestas no primeiro Domingo de Agostto por ser um campo largo emmediato aos Muros, e proximo ao mesmo Terreiro do Toural com agoa e alguns Aruoredos, e na realidade o mais util, e comodo, para os ditos Gados, e outro sim determinarão que se fosse fazendo a Feira do pão na Praça de Nossa Senhora de Oliueira que ficaua no meio e centro da mesma Villa citio mais proprio e commodo e util para a Feira do mesmo Genero por ficar a dita Praça cercada na maior parte da sua circumferencia por Alpendrada de bastante largueza e altura onde se podião recolher todos quantos carros de pão fossem e tambem medir, e uender, com toda a commodidade, e descanso liure do imcomodo das chuuas, e temporais aque estauão sujeitos naquelle citio do Toural onde não haviua lugar para recolhimento, e abrigo antes se uendia, e media, algumas uezes debaixo de agoa das chuuas que sendo muita athe não haviua feira de pão com grauissimo prejuizo do Pouo e da Pobreza que só se costumaua remediar aos alqueires e das Feiras cujos inconuinientes nunca podião acontecer na dita Praça da senhora de Oliueira

para onde a Camara a fizera hir e porque sem embargo de tão urgente necessidade e cousa tão precisa para a mesma repartição, e mudança, e de utilidade e tanta consequencia hauia pessoa na dita Villa principalmente das uizinhanças immediatas do ditto Terreiro do Toural que por interesses, e proueitos particulares seus, ou por intrigas se queixauão da mesma repartição, chamando-lhe mudança e multiplicação substancial de Feira como ella se fizesse em alguns outros dias mais fora do sabado, ou em algum lugar fora da Villa Em cujos termos para que seguramente se ficasse conseruando e obseruando a utillissima e justissima determinação da Camara liure a todo o tempo da calumniosa empugnação, ou contradicção do Pouo, ou de outra Camara fectura uencida da sugestão dos mesmos interesses, e interessados particulares pertendião os suplicantes que eu Me dignasse confirmar por Prouisão Minha a mesma Repartição E mudança para os referidos Terreiros e determinar ficasse perpetuamente obseruando sem outra alguma mudança: Pedindo-me que em atenção as uerdadeiras causas que expunhão, e da grande utilidade publica que me representauão Me dignasse concederlhes a requerida Prouisão, e uisto o que allegarão e constar pella informação a que mandei proceder pello Corregedor da Commarca de Guimarães ouuindo os Officiais da Camara, e Nobreza, e Pouo, da mesma uilla que a noua mudança e arangamento da mencionada Feira ou mercado se fazia digno de perpetuarsse atenta a maior largueza em que agora estauão, atendendo ao maior augmento da população e a facilitar-se assim mais a uenda dos generos e obviandose tambem a indecencia e irreuerencia de uenderem no Adro da referida Igreja de São Sebastião tendo concideração a todo o referido e a resposta do Procurador de Minha Real Coroa a que se deo Vista, Hei por bem confirmar, e aprouar, como por esta confirmo, e aprouo, e hei por confirmada a noua repartição mudança e arangamento da Feira de que se trata para que fique subsistindo, e se concerue no arangamento em que se acha; E esta Prouisão se cumprira muito inteiramente como nella se comtem e declara, e ualera posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno sem Embargo da Ordenação do Liuro segundo, titulo quarenta

em contrario, e se registara nos Liuros da Camara da ditta Villa pera ficar constando que Eu assim o ouue por bem, pagarão de nouos direitos sinco mil e quatrocentos reis que se carregarão ao Thizoureiro delles à folhas duzentos e quarenta e duas do Liuro quarto da sua receita e se registou o conhecimento em forma no Liuro sincoenta e dous do registo geral a folhas uinte e duas. A Raynha Nossa Senhora O manda pellos Menistros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço, João do Espirito Santo e Aguiar, a fes em Lisboa a uinte e tres de Maio de mil e sete centos e nouenta e quatro annos. Desta mil e seiscentos reis, e de assignar oitocentos reis. Gonçallo Joze da Costa de Souto Mayor a fes escrever, Antonio Henriques da Silueira, Joze Bernardo da Gama e Atayde; Por Despacho do Desembargo do Paço de dezaceis de Maio de mil e sete centos e nouenta e quatro. Joze Ricalde Pereira de Castro. Pagou sinco mil e quatrocentos reis e aos officiais tres mil e seiscentos reis. Lisboa dezanoue de Agosto de mil e sete centos e nouenta e quatro, Jeronimo Joze Correia de Maura; a qual Prouisão hindo a passar pella chancelaria no tranzito della fora Embargada com Os Embargos do thior seguinte: Embargos: Antonio Alues Ribeiro Guimarães Negociante da uilla de Guimarães e outras mais pessoas da mesma Villa, e seu termo tem legitima razão de Embargos de ab, e sabrepção a que não passe pella chancellaria a Prouisão que pertendem outras pessoas para a mudança da Feira para outros citios do que athe gora se achaua destinado pera semelhante edizem na presente forma e melhor via de Direito e sendo necessario Prouaua que sendo de Costume antiqüicimo e immemoriauel fazersse a Feira de todas as cousas comestiuéis alias de todas as Fazendas comestiuéis de terra, e que uem de fora como são pão, feijão, ortaliças, louças finas e groças, chapéos, e uarias quinquilharias, linho e Estopa tudo regulado por ordem tanto para quem compra como pera quem uende no citio do Toural por ser a melhor Praça e a mais bem aCommodada que tem a dita uilla, pera semelhantes feitos succedeu que o Doutor Juis de fora actual com hum dos Vereadores, e Procurador do Conselho entrarão a fazer mudar a Feira para outros citios deffirentes

daquelle com Grandes distancias fazendo mudar a Feira do pão para a Praça de Nossa Senhora de Oliueira a do Gado para o citio do Campo da Feira, e as ortelices para Outros citios como tambem outros effeitos e he constante que uarias pessoas da dita Villa pera ficar permanente obtiuerão Prouizão de Vossa Magestade porem com obrreção e sobrepreção notoria porque no caso que chegassem a porsse em execução ficaria na maior dezordem a Feira e sem Regulamento algum em perjuizo do Pouo, e bens communs que deue ser o primeiro objectto, e não o interesse, e paixão particular porque quanto Prouara que já no anno de mil e setecentos e setenta emtrarão os embargados deste mesmo projecto da mudança da feira principalmente respeito da Venda do pão em Carros para o citio da dita Praça de Nossa Senhora de Oliveira fazendo não só primeiro com os officiais da Camera que idiassem o tal Regulamento, mas requerendo depois a Vossa Magestade para a sua Comfirmção, Prouizão em nome de hum dos Veriadores desse tempo, e pedindo-me uistta por parte dos Embargantes Nobreza e Pouo chegarão a dar a sua resposta, e a uista della não continuarão tal requerimento. Prouara e consta da supplica que os Embargados fizerão a Vossa Magestade o não fazerem menção do tal requerimento he dolozamente oCultarão esta circumstancia para facilitarem a graça que pertendem da deuizão da Feira e por isso hé o requerimento ob e sobrepreçicio, e se fazem Indignos da mesma Graça e tambem porque probara que o fim e motivo por que os Embargados pertendem estta mudança e deuizão da Feira para os anouados citios não hé por zello do bem Commum mas sim por facilitar melhor a Venda do seu Pão, particular e Vinhos, e outros por emulação para desuiarem as pessoas que comprão aos Negociantes do Toural Mercadores, e homens de Nogocio da Rua de São Payo aonde ha grande Negocio de toda a qualidade de fazendas como hé notorio para efeito de comprarem nas suas loges que tem na Rua dos Mercadores, Prouara que tanto hé uerdade o referido e ponderado e ser unicamente o fim dos Embargados o seu emteresse particular e huma pura emulação, que já em outra oCasião pertenderão dezacomodarem os



homens de Negocio da Rua de São Payo; e fazellos sahir para outra parte a titulo de Regulamento, o que não conseguirão por se conhecer o dollor com que o fazião e ser euidente que em nenhum outro citio se podia fazer melhor regulamento para o tal negocio do que que a immencionada Rua de São Payo, o que agora pertendem ofuscar com a deuizão da feira; Prouará que o citio do Toural como dito fica he melhor praça que ha na dita Villa pera nella se fazerem as feiras e mercados aos sabados de cada semana pois fica de fora dos muros da Villa em hum Terreiro muito largo e Airozo por onde passam todas as pessoas que Vem e uão para Braga, Porto, Barcellos, e outras partes da prouincia passando em oCasião de mercado alli se acha tudo o que se costuma comprar e uender na terra e sem ser percizo andar tanto as pessoas da Villa e termo como as de fora por diuersos citios comprando, ou Vendendo em huma parte huma Cousa, e outra em diuersa parte com encommodo e perda de tempo; Prouara, que o terrenno da dita praça do toural continua para o terreno de São Francisco que tambem fica da parte de fora dos muros da Villa muito comprido e largo e por essa rezão como ditto fica esta pera todas as fazendas e effeitos bem regulado e com separação e porque sahindo da porta da Villa se uendem Estopas, linhos, fiadas, e miadas, e pellas Escadas de pedra que descem para o Terreiro se uendem theias de panno, e outras uarias Cousas, e do outro lado louças, e Vidros, e quando vem á feira toneis, cadeiras, e mais afastados, e no tempo das Melancias, Melões, Calondros, repolhos, e Eruilhas, que se uendem nos carros se poem em filleirapello terreiro arruados com passagem pello meio pera outros carros e Gente de Cauallo e Litteiras; Prouara que sahindo do Postigo de São Payo para a mesma feira se achão as Padeiras que vem de fora com o pão, e ortalices, os quais tambem acentão em hum lado do Xafariz e seguemssem os chapelleiros e pera baixo do outro lado os cestos e outras semilhanes fazendas, e junto a isto se costumão Vender Frangos, Galinhas e Fructas, Prouara que em terrenno continuado e separado do predito do Toural e São Francisco, se acha o

Largo de São Sebastião muito largo, e extenço para nelle estarem os Carros do pão e fleijão para se uender, e ainda quando choue tem os Alpendres da Alfandega no qual citio tambem se uendem os molhos de lenha, Colmeiros, e outros semelhantes generos. Prouara que depois destta esta o Terreno de São Francisco onde e emte agora se fazia a feira do Gado com boa commodidade, por ser muito grande tanto em comprimento, como na largura, e por ficar fora dos muros, e pello contrario, Prouara que o citio da Praça de Nossa Senhora da Oliueira, só tem o nome de Praça porque na realidade he huma Rua dentro dos muros da Villa muito funebre, e continuada passagem para outras ruas por quatro lados onde se não podem aranjear Bois, e Carros, e ficar caminho pera outros Carros, e Carruagens, e dar de beber a Bestas nas fontes do tanque que ali se acha pegado na Torre, alem do que continuamente estão apanhando os criadós, e criadas daquella Vizinhaça: Prouara que o tal citio se acha occupado com huma Oliueira, e sucalco que a segura, e com o Padrão, e patio da Igreja da Collegiada, de sorte que apenas pode entrar hum carro, oualgua Liteira, e por isso dá ocazião a bulhas e susurros, de Gente, e perturbar os officios Deuinos, e função que se faz no Padrão aos sabados dando ocazião a irreuerencias que se deuem euitar. Prouara que debaixo da Casa das Audiencias, e Paço do Conselho se não podem meter os Carros de Pão porque de Continuo se acha occupada com bens moueis para se rematarem, e todos os dias se fazem huma e mais rematações de diferentes Menistros, e passando pello citio de São Thiago ainda pior por não ter largueza mais que atras da Capella onde apenas caberão dous Carros, e senão pode fazer feira de qualidade alguma e tudo com distancia do Toural como todos sabem. Prouara que os Embargados com a sua pertençaõ pertendem ocupar aquelles citios auiuados com a feira quando ella sempre se fez no Toural a requerimento dos moradores da Villa e por ordem dos Senhores e Reys antecessores de Vossa Magestade ethe quando o Senhor Rey Dom João o Quinto de Glorioza memoria concedeu fazersse todos os sabados foi para o mesmo

citio, e nestta concideração se espera que Vossa Magestade haja a Prouizão de que se faz menção por ab, e sobrepticio recebendoce e julgandosse prouados os presentes Embargos. E ainda mais porque: Prouara que o Embargante Antonio Alues Ribeiro Edeficou naquella grande Praça do Tournal huma grande propriedade de Cazas que tem Valor para Sima de Vinte mil cruzados, e desde o Postigo de São Payo athe a Porta da Villa Concedeu Vossa Magestade Prouizão pera os moradores de Arrochella demulirem o muro e fizessem na frente as suas cazas, cujas propriedades affectuadas que sejão conforme o seu deliamento Vallem melhor de cento e sincoenta mil cruzados e mudandoçe a Feira daquelle citio para os enunciados ficão perdendo o seu Vallor, e Estimação, e prejudica a Vossa Magestade nas abultadas decimas, e cizas e grande aos Embargantes que se não fosse ser a Feira naquelle citio, não chegarião a dar tão grandes foros ao Concelho como dão pellos aforamentos que fizerão no que também Vossa Magestade tambem interessa nas terças pois só dos aforamentos rellatados paga o Suplicante e mais foreiros perto de nouenta mil reis como assim se protesta mostrar. He fama publica. Pede recebimento e cumprimento de justiça, omn. melior. Jur. mod. como *Aduogado* dos Embargantes substabalecido na procuração folhas oito. offeresse *Thomas Caetano de Carvalho e Oliueira*, e com estes Embargos Procuração e documentos juntos foi Embargada na chancelaria mor de Este Reino, a Prouizão de que nelles se faz menção Lisboa dezanoue de Agosto de mil e sete centos e nouenta e quatro: Jeronimo Joze Correa de Moura e sendo tudo uisto no Meu Desembargo do Paço pellos Menistros delle se proferio a *Sentença do thior seguinte*: Sem Embargo dos Embargos que não recebem por sua materia uistos os Autos a Prouizão Embargada se cumpra passe pella Chancellaria e se entregue á parte e paguem os Embargantes as custas, Lisboa, uinte e hum de Agostto de mil sete centos e nouenta e quatro. Com tres rubricas dos Menistros do mesmo Tribunal e sendo estta sentença assim dada e preferida logo pellos Embargados Homens de Negocio da Rua dos Mercadores da uilla de Guimaraes e os

mais moradores da mesma uilla foi dito que uisto se acharem decedidos os Embargos oppostos a Prouizão embargada sobre a confirmação de mudança da Feira lhe mandasse da mesma decizão passar sentença para a dar a sua Execução, e attendendo a seu Requerimento lha mandei dar, e passar que com effeito se lhe deu, e passou que he aprezenete pella qual mando as Justiças aque o conhecimento desta pertencer que sendous apresentada hindo primeiro assinada per dous Menistros do Meu Desembargo do Paço e pello Secretario respetiuo, e no seu empedimento por outro qual quer do mesmo Tribunal e passada pella minha chancellaria mor de Este Reino a cumprais, e guardeis e fareis muito inteiramente cumprir e Guardar assim e da maneira que nella se comtem, e declara e em seu cumprimento e por uirtude della mando que a Prouizão Embargada nesitta inCorporada se cumpra e dé a sua execução sem duuida os embargos alguns na conformidade da Sentença retro, e assim mais sera o mesmo Embargante, Antonio Alues Ribeiro Guimarães requerido para que no termo de uinte, e quatro horas dé e pague aos Embargados as custas que no cazo se fizerão que todas importarão pella gustosa a sua parte a quantia de dous mil e trezentos e uinte reis — e não pagando no ditto termo procederei contra elle a execução e por seus bens obseruada a forma da lei e seguidos os termos regullareis, e fareis embolcar os mesmos Embargados das custas supra e das mais que se fizerem the real entrega cumprio assim: A Rainha Nossa Senhora o mandou pellos Menistros abaixo assignados do seu Conselho e seus Dezembargadores do Paço Joze Carlos de Saldanha a fes em Lisboa a uinte e seis de Agosto de mil e sete centos e sincoenta reis de assignaturas quatrocentos reis e na Chancellaria cento e dez reis Baltezar Antonio Sinel de Cordes, a fes escrever, Joze Bernardo da Gama e Atayde, Nicolao Esteues Negrão, Manuel da Costa Ferreira. Pagou duzentos reis e de dizima das custas duzentos e trinta e dous reis Lisboa quatro de Sehtembro de mil e sete centos e nouenta e quatro. Jeronimo Joze Correia de Moura, comprasse e Rezistesse; Marinho.

## XIV

A êste capítulo não deixaria de caber um título vistoso, como *Apólogo da Usura e da Chicana*; qualquer chamariz à *Sue* ou à *Dumas* (Pai) — *De como poucos e míseros patacos arrastam grossa fortuna ao sorvedeiro*, ou, ainda — *O vendeiro e o Fidalgo*. Mas, e afinal, o que sobretudo ao leitor o caracterizará é sua monotonia. Talvez, por isso mesmo, em vez do cor-netim do anúncio, como à entrada de barraca de feira, onde se exibem os aleijões do riso amargo e dor hilariante, seja mais atrito de consciência adverti-lo de que suas linhas extensas são brometadas dos mais poderosos efeitos narcotizadores.

O caso é simples. O Fidalgo do Toural, Major da Cavalaria de Bragança, tinha de pagar dois contos, que devia. E soube que o vendeiro da Rua de S. Domingos, o Manuel Joaquim, os tinha. Pediu-lhos e obteve-os de empréstimo, ao juro de 5<sup>o</sup>%. Lavrou-se a escritura aos 16 de Outubro de 1811, no *Tabelião* — *José Leite Duarte*, consignando o devedor, à segurança do juro, todos os frutos e rendimentos da Quinta do Outeiro e suas pertenças, em Santa Marinha da Costa, a partir do S. Miguel de 1812, e hipotecando à segurança da dívida todos os bens livres do Morgadio, de que não podia dispôr por qualquer título. Foi lançado o dinheiro a juro no Livro dos Manifestos.

O credor consignado requiere a posse e, para êsse efeito, o público *Tabelião* — *Paulo José de Freitas* vai à «fazenda ou casal», cuja mencionação se fizera na escritura, para lha dar dos rendimentos afim de os «perceber e possuir pelo tempo, e em conformidade com a escritura»; e por serem horas convenientes para semelhantes actos, estando presente o consignado, que ia acompanhado pelo seu colega António Soares, vendeiro na Praça da Senhora da Oliveira: «entrou nas casas dêste mesmo casal, e por elas passou, abriu e fechou as portas e janelas tomando em si as chaves, indo, depois, às terras, e por elas andou, e passou, cortou ramos das árvores de fruto e sem êle, cavando e atirando com terra ao ar, e fazendo tôdas as mais ceri-

mónias em direito permitidas, tomando posse actual, real, civil e natural, por poimento de pés, tocamento de mãos e vista de olhos, a qual eu Tabelião lhe dei quanto devo e posse, e nela fica investido e incorporado», notificando a seguir o caseiro para lhe entregar os rendimentos — a este acto e auto se procedeu no dia 12 de Março de 1812.

Estamos em Março de 1817. Manuel Joaquim vem com *Petiçam* a Juízo para ser citado o devedor pelo cumprimento da escritura e pagamento do capital constante dela, por acção de designação de dez dias para dentro dêles alegar e provar o que lhe convier e «porque é o Suplicado pessoa poderosa pede a Vossa Senhoria se cite o Suplicado para os termos da dita acção». O *Corregedor* — *Dr. Leonardo José da Costa*, Cavaleiro Professo da Ordem de Cristo, do Desembargo de Sua Majestade, Delegado da Polícia, Conservador dos Tabacos e Reais Saboarias, deferiu e mandou proceder à citação. Distribuída a acção, a 4 de Março de 1817, ao *Escrivão* — *Manuel Joaquim de Morais Sarmento*, em audiência para acusação da citação, chamado o Suplicante pelo *Pregoeiro* — *José da Silva*, como não respondesse, como procurador do autor, o *Agente de Causas* — *Domingos José Ferreira*, então requereu, se desse como acusada a revelia. Mas, a 17, o Suplicado vem, singelamente, confessar o pedido por ser verdadeira a escritura de obrigação, confissão esta que é julgada por sentença de 18 de Abril. E, publicada em audiência, e tirada Carta da mesma Sentença, se ordena seja notificado o credor «para que no termo de vinte e quatro horas lhe dê e pague ao Autor a quantia de dois contos, como também para que mais lhe dê e pague no referido termo de vinte e quatro horas as custas que nesta execução se fizerem, as quais, sendo contadas pelo Contador dêste Juízo da Correição achou fazerem soma de 21.106 réis... e não pagando no referido termo, passado êle lhe será feito penhora em bens móveis e semoventes, e na falta dêles nos de raiz quantos bastem e cheguem, os quais lhe serão tirados do seu poder e entregues a um fiel depositário...»

Notificado, veio o Réu com uma Petição, na qual

dizia que, por estar dentro das 24 horas, queria depositar a quantia de 800.000 réis e nomear à penhora o casal hipotecado na escritura de obrigação. O Corregedor despachou — «Sim» —. Fêz-se o depósito (12 de Maio), sendo a quantia entregue a um lavrador de Creixomil, que se constituiu depositário. E, no mesmo, a nomeação à penhora, pelo executado, do Casal, que se mencionara e hipotecara na escritura, com todos os seus frutos e rendimentos; logo, a 13, se efectuou a penhora, indo o Escrivão, o *Meirinho* — *Gregório Baptista Borbilet* (há, neste nome, certo sabor à maneira balzaquiana de ajustamento com a profissão), e ficando depositários os caseiros.

O executado requiere vista do processo para embargos de paga e excesso de execução, contra o que se insurge o executante, queixando-se da pressa (!) com que o Escrivão fizera a penhora, com o pedido de levar a Fafe, para onde o Corregedor tencionava ir, o processo a despacho, mas sem «innovar mais coisa alguma» (!), sob pena de responsabilidade pelo dano causado. O Corregedor, já em Fafe, despacha que o Escrivão procedera legalmente e se dê vista, para embargos, por 24 horas. Manuel Joaquim, em audiência na Correição em Fafe, agrava e diz: que o Corregedor «não só sustenta uma penhora feita em bens que o Executado nomeou, sem que o Agravante tivesse aprovado a nomeação não o admitindo a protestar contra ela, mas e muito principalmente porque lhe mandou dar vista nos próprios autos de execução sem que o Executado tivesse feito depósito da condenação». Ele Agravante obtivera sentença, em que se davam 10 dias para pagar dois contos, fizera depósito somente de 800.000 réis; nomeara à penhora o casal e pedira vista para embargos de paga e excesso de execução, sem que mostrasse paga alguma, nem mostrasse onde o excesso. E citava o Assento de 4 de Março de 1690 (Colecção, n.º 148). Assinava o agravo o *Letrado* — *João António de Castro Sampaio*. Na Contestação, ao agravo, diz-se: o Executado não nega ser devedor da quantia de 2 contos a juro da lei, debaixo da hipoteca na escritura declarada e comissionada; porém o Agravante não pode negar, e consta da mesma escritura, ter recebido em consignação os frutos e rendimentos da

quinta desde o S. Miguel de 1812 inclusivé até o de 1816 inclusivé. O rendimento, livre para o senhorio, é, em cada ano, de 20 rasas de centeio, 10 de milho, 190 de milhão, 5 de feijão; e de vinho, um ano por outro, 147 almudes; duas dúzias de palha painça: estes géneros, pelos preços das Liquidações da Câmara, excediam em muito o Juro devido (como se demonstrava no mapa junto), levando em conta o rebate do papel moeda, que o agravante devia fazer e levar em conta por serem os preços das Liquidações em metal. Feito, como devia fazer-se pelo Agravante em cada um dos cinco anos o abastecimento do excesso do rendimento sôbre o juro no capital que rendia para assim se livrar do crime de usurário, em que incorria, querendo receber a mais de cinco por cento que a lei faculta, êle acharia que no ano de 1817 não se lhe devia de capital e juro tanto quanto pediu em juizo antes sim até ao dia 12 de Maio de 1817, em que se fez o depósito à conta, acharia dever-se-lhe de capital a quantia de 1.225~~7~~601 réis e de juro a de 35~~7~~070 réis, importando tudo na quantia de 1.260~~7~~671 e desta, abatendo-se as décimas e contribuições na quantia de 59~~7~~117, restava a de 1.201~~7~~501, e desta, abatendo-se o depósito de 800~~7~~000, restava pelo Agravado ao Agravante, salvo êrro, a quantia de 401~~7~~511. Devendo, pois, o Agravante, para não incorrer no crime de usurário fazer uma conta na forma sobredita, passou a demandar o Agravado por tôda a quantia da escritura, pedindo-lhe dois contos de réis e juros que se devessem, querendo receber em pagamento do juro anual todo o excesso do preço recebido dos frutos consignados, que excedia muito em cada ano o juro do dito capital, como se mostra da mesma conta junta. Vendo-se o agravado assim prejudicado requereu o admitirem a depositar os 800~~7~~000, como depositou, e pediu vista para embargos de paga e excesso de execução, e de nomeação de bens à penhora, dando logo a esta a quinta hipotecada, na qual se efectuou a penhora. Achando-se o feito nesta figura, aparece o Agravante exequente a pedir que a vista mandada dar ao Agravado executado fôsse dada em auto à parte, e mandando o Doutor Corregedor e Juíz da Execução fazer os autos conclusos deferiu se continuasse a vista



ao Executado por 24 horas, e que à vista dos Embargos, que o Agravado deduzisse, decidiria, e desta Sentença é que o Agravante interpôs o presente recurso, sem que destituído de Justiça. Porque examinado o Assento de 4 de Março de 1690 sôbre a intelligência da Ordenação, Livro 3.º, tit. 87, § 1.º, vemos permitir-se ao Juiz da Execução a dar vista nos próprios autos para se deduzirem embargos de paga, e que depois deduzidos o mesmo Juiz veja se pelos mesmos autos, ou por documentos, se prova o pagamento, e que à vista da prova e matéria dos embargos os recebe nos mesmos autos, ou em auto apartado. Donde conclue atinentemente que nenhum agravo se fizera. Assina — *Ignacio Ferreira Alves Costa*. O *Corregedor* — *Leonardo José da Costa*, sendo-lhe os autos conclusos, despacha que lhé parece não haver feito agravo ao agravante, mas o Tribunal Superior decidirá com a costumada Justiça. Apresentado o recurso no Supremo Senado da Relação do Pôrto, o Desembargo profere o Acórdão de 12-Agôsto-1817, em que se declara que agravado é o Agravante pois, tratando-se de execução de sentença obtida em acção de designação de dez dias, esta jamais se podia espaçar com quaisquer embargos que não tivessem por base uma nulidade ou paga cabal, como ordena o citado Assento de 4 de Março. A execução devia prosseguir; e só, depois de segura tôda a dívida, em auto separado, seriam discutidos os embargos, mas sem prejuízo da mesma execução.

O *Corregedor*, no cumprimento do Ac., reforma o despacho em conformidade com o que nele se determina. Manuel Joaquim vem requerer que, não havendo o executado feito depósito integral de todo o pedido, sendo até fantástico o parcial que faz, não aceita, e como a penhora fôra intempestiva, se faça nova no prédio hipotecado, com depositário idóneo. Procede-se, pois, à ratificação, que, afinal, é também rectificação da penhora, a 16 de Dezembro de 1817, no Casal do Outeiro, de S. Romão, e no Campo do Pessegueiro, da Costa, sendo constituído depositário Francisco José Soares, lavrador caseiro de Ponços. Nomeiam-se louvados e procede-se à avaliação, que dá aos bens mencionados o valor total de 2.472.000. E nisto surge novo incidente!: Manuel Joaquim, como o escrivão, em

seu impedimento, se fizera representar por um ajudante na penhora, vem requerer se emende imediatamente o êrro, fazendo-se *nova penhora* (a terceira!) pelo próprio Escrivão. O Corregedor, talvez escarmentado ou aborrecido, diz que sim e no dia 20 de Dezembro, volta a fazer-se a penhora, sendo nomeado depositário o caseiro António Fernandes, tal como o fôra na primeira penhora.

O fidalgo executado vem com uma petição, na qual diz que se fizera a penhora por todo o valor da quantia pedida, quando, logo no princípio da causa, êle depositara 800<sup>000</sup>, e a avaliação por diminuto preço, e assim logo viera o Branquinho vendeiro, executante, requerer se procedesse à arrematação. Mas que a essa se não devia proceder sem os autos virem conclusos ao Corregedor para êste decidir se, em vista da quantia depositada, e dos rendimentos recebidos, haveria ou não lugar a ela. O Corregedor despacha que os autos lhe sejam para êsse efeito conclusos. E o executado requer, então, o pagamento dos juros em dívida, para o que se notificaria o credor; no caso de êste os não querer receber, mais requeria o seu depósito. A êsses juros, devia abater-se os dos 800<sup>000</sup>, desde o depósito. Para êsse efeito, oferece 100<sup>000</sup>. O Corregedor defere. E faz-se o depósito, por o executado os não querer, de facto, receber. E o Corregedor profere então um despacho, no qual, ponderando que, pois estava feito o depósito de 800<sup>000</sup>, segundo a boa ordem da execução deve esta correr primeiro nos móveis ou dinheiro, e em segundo lugar em bens de raiz, a execução devia correr só pelo resto, ou seja, abatidos nela os 800<sup>000</sup>. E pôr isso a manda prosseguir nos frutos e rendimentos.

Estávamos a 6 de Fevereiro de 1818. E logo o exequente agravou do despacho: o credor não pode ser obrigado a receber a dívida em pagamentos parciais, porque o devedor deve pagar a dívida por inteiro, e quem paga por partes paga menos do que deve. Segundo a Lei de 20 de Junho de 1774, § 24, no caso de os bens penhorados excederem o dôbro da dívida exequenda, é que se limita aquela regra, mas é preciso que se não fraude o direito das partes. Ora a dívida era de 2 contos; preciso seria, por isso, que o valor do

rendimento dos bens penhorados excedesse a 4 contos, quando, pela avaliação, êles próprios valiam 2.472\$000. A execução deve, por isso, fazer-se no casco, e não apenas no rendimento. Aquilo do executo depositar 800\$000 foi mesmo propósitozinho de fraudar a Lei; êle mesmo promoveu a penhora; e veio, afinal, com mais cem mil réis... Mas o Agravante não levantou, nem quiere tal dinheiro. A dívida está em obrigação, tôda. O resto, dolo: «e o dolo a ninguém deve patrocinár». E' ainda *João António da Costa Sampaio* quem assina a Petição de Agravo.

Responde o Agravado: logo que em Juízo o credor trata de demandar o seu devedor, e êste é condenado a pagar, e se executa a sentença, deve o credor exequente seguir a ordem da execução que a Lei determina. Requerido que seja o condenado para nomear ou pagar, permite-lhe a *Ordenação* (terceira, título 86-1.º e § 7.º e seguintes) nomear em primeiro lugar móveis, e quando êstes não bastem lhe permite nomear bens de raiz. O dinheiro está na classe de móvel. Foi desta faculdade da lei que se serviu o Agravado: deu à execução a quantia de 800\$000 e fez-se penhora no casal hipotecado à dívida. Deve, primeiro, o exequente levantar a quantia depositada e ser pago o restante pelo rendimento do casal penhorado; e só, não chegando, se deve proceder à arrematação da raiz. Assim o determina aquella já citada Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 19, 24 e 25. O capital da execução é de 2 contos; a quantia das custas é de 2\$196 réis, ao que mais acresce um ano de juro, que é a quantia de 100\$000 réis. Tudo faz 2.112\$196 réis. O Agravado tem em depósito 900\$000 réis, da dívida resta, pois, 1.202\$196 réis. O valor do casal é de 2.472\$000 réis. A dívida é assim menor que a metade do valor do casal: Deve por isso a execução correr nos frutos. Assina — *Ignacio Ferreira Alves Costa*. O Acórdão da Relação de 12-Agosto-1818 começa logo por declarar: «Que he segunda vêz Agravado o Agravante pelo Corregedor da Comarca de Guimaraens no illegal despacho de folhas... em que fêz sustar a Execução na quinta penhorada contra o que se lhe tinha mandado no Acórdão...» E prossegue nesta... quasi seráfica mansidão — «mal podia conjecturar-se que o dito Cor-

regedor (a quem compete pugnar pela observancia da Ley que exige ao executado o integral depozito da Execução, e custas como se lhe tinha determinado no Acordão do apenço) houvesse de permitir outro novo e imaginario depozito, com que podesse o dolozo executado e Agravado espassar a execução e iludir o justo direito que compete ao credor Agravante, para ser quão breve imbolsado da sua dívida, que com este miseravel subterfugio pertende espassar o dolozo Executado Agravado em desprezo manifesto das Leys por cuja observancia devia denodadamente pugnar o dito Corregedor...» Termina mandando proceder à arrematação, não, e ainda, sem advertir o Corregedor de que não deve mais aceitar requerimentos daquele jaez. (Safa!).

Procede-se à reforma do despacho. Correram os dezóito dias de pregões do estilo. Manuel Joaquim, como o casal era foreiro em prazos ao Reguengo, requer precatório ao Juiz de Fora (e do Real Reguengo, como privativo), para se proceder à arrematação, o que é deferido. Volta Manuel Joaquim a requerer se lhe assinassem os três dias de Praça, citando-se o executado para, querendo, reünir dois louvados, e o depositário para pôr os bens na Praça no último dos três dias. São designados os dias 29 e 31 de Março e 2 de Abril... mas já do ano de 1821! Fazem-se notificações. Volta o credor: que o executado era casado com a Ex.<sup>ma</sup> Dona Ana Emília, assistente na Casa de Vila Pouca, e, ainda que separado dela, para evitar nulidades, requeria que ela também fôsse notificada, o que se fez.

No dia 29 de Março de 1821, na Praça pública de Guimarães, onde viera o *Juiz de Fora* com alçada, e *Juiz dos Reguengos e Direitos Reais* — Dr. *Estêvão Ferreira da Cruz*, com o *Escrivão* — *Joaquim José Peixoto da Costa*, e o *Pregoeiro* — *Manuel da Silva*, foi o casal apregoada diante de muita gente que ali estava e ia e vinha, não houve quem desse lanço algum.

Ora, nesse preciso dia 29, D. Maria Júlia Vitória de Nápoles Telo de Meneses e seus filhos, da Casa do Toural, vinham aos autos dizer lhes chegara a noticia de que, nesse mesmo dia, havia sido pôsto em praça

uma quinta reguenga, em execução movida a outro seu filho, mas em que não haviam sido ouvidos nela nem condenados na sentença, pois tinham nessa quinta ela — sua meação, e êles — sua legitima, dado que não se fizera inventário, para o que pediam vista.

O Juiz de Fora despachou: «Jurando em termos». Tomou-se juramento aos Suplicantes pelo seu Procurador. E o *Advogado* — *Alves Costa (Inácio Ferreira)* articula em *provarás* no embargo que se não procedera a partilha por morte do Marido e Pai e estava por isso indiviso o casal e encabeçado na Viúva e Mãe, não devendo assim proceder-se à arrematação. No prazo de três dias, que fôra marcado, inquiriram-se as testemunhas — audiência de 2 de Abril de 1821.

Com a impugnação, juntou o embargado a cópia da escritura do compromisso amigável e transacção, lavrada por *Nicolau António Pereira — Tabelião Proprietário de Notas e Chanceler da Comarca*, em 14 de Outubro de 1817, na qual se convencionou, entre a Mãe — D. Maria Júlia Vitória de Nápoles Teles de Meneses e seus filhos — Jerónimo Vaz Vieira da Silva Melo — Fidalgo Cavaleiro, da Casa do Tournal, José Nicolau de Nápoles Teles de Meneses, Fidalgo Cavaleiro e Capitão de Infantaria do Regimento 18, D. Maria da Luz Xavier Ramiro de Nápoles, e D. Maria da Conceição Adelaide Alvim e Nápoles, assistentes na mesma casa, que, por falecimento de João António Vaz Vieira de Melo e Alvim, se não fizera inventário, e, para evitar dificuldades, assentavam em que todos demitiam a favor de Jerónimo a sua meação e legítimas, com os rendimentos, para que não mais lhas possam pedir por si, herdeiros e sucessores, sob as condições de êle Jerónimo dar a sua Mãe, em cada ano, 600~~0~~000 réis, entrando nessa conta as arras que lhe pertencem dêsse dia em diante (pois, quanto as decorridas desde o falecimento do marido lhe pagaria, em cada ano, mais 300~~0~~000 réis até completar o pagamento delas), e a suas irmãs, enquanto vivas e solteiras, 250~~0~~000 réis, a cada uma, por ano (quantia reduzida a 200~~0~~000 réis quando tomassem estado) e 200~~0~~000 réis anuais a cada um dos irmãos, quantias essas (menos as relativas às arras em dívida) pagas em quartéis de três em três meses e tôdas livres do

pagamento de dívidas, que ficavam a cargo de Jerônimo.

O *Doutor Juiz de Fora — Estêvão Ferreira da Cruz*, sem embargo dos embargos, mandou, então, prosseguir na execução, pagar as acrescidas custas dos embargos. Agravaram do despacho, mas logo desistiram do agravo, mas apelaram para o Supremo Senado da Relação do Pôrto, o que ratificaram em audiência de 7 de Maio: o apelado Manuel Joaquim deu-se por citado e como a causa era sumária que se louvava para a louvação da mesma no *Bacharel Bernardo José de Araújo Carvalho Reis*, morador na Rua da Fonte Nova, nomeando os apelantes o *Bacharel Manuel António de Lima Peixoto*. Ambos os louvados louvaram a causa para o grau de apelação na quantia de 2.472.000 réis, em que se avaliara o Casal do Outeiro. Foi rececida a apeleção, por exceder a alçada, com efeito apenas devolutivo. Requerida vista para a minuta do recurso, o advogado dos apelantes não minutou, substabelecendo a procuração; o substabelecido não aceitou o patrocínio por ter já requerido pelo apelado; continuando com terceira vista ao novo advogado nomeado, êste largou os autos com uma carta em que declara não aceitar a nomeação. Não obstante, os apelantes requererem nova vista «para responderem por fiel e continuada ella vierão com a razão Embargente», cujo teor se resume em dizer que a demissão da meação e herança não fôra absoluta, mas condicional, sujeita a pensões, seguras nos bens da casa «que não fossem Morgado», pelo que os bens penhorados estavam, primeiramente, em seguro daquele encargo, pelo que não podiam ser alienados ou arrematados enquanto essa hipoteca não fosse por outra substituída e assim esperavam se declarasse «a colenda Sentença». Assina o *Fiel das Apelações — João Rodrigues Corvite*. Manuel Joaquim disse que os advogados se tinham escusado, o que bem denotava a sem-razão, e que, em todo o caso, o recurso fôra apenas recebido com efeito devolutivo, pelo que devia seguir-se na execução, e assim se ordenou.

Aparece, então, Domingos José Alves de Abreu, negociante, morador Atrás dos Oleiros, a requerer seja admitido a lançar na arrematação e se lhe tome o

lanço, para ser afrontado com outro maior na praça, o que se realizou no dia 8 de Junho daquele ano de 21, com 2.482.000 réis, ou seja mais 10.000 réis. Manuel Joaquim, como a execução andava «a pregoens corridos, restando somente dous do estillo», requere se lhe assinie o dia de arrematação no último. O Escrivão informa que o primeiro dia de praça foi em 29 de Março, houvera opposição de embargos e estava em termos de serem designados os dois últimos dias. E marcam-se os dias 15 e 16 de Novembro. O devedor é citado na quinta de Tresmonde, em S. Martinho do Conde para a apresentação dos dois louvados e no dia 15 realiza-se a segunda praça, na Praça pública da Vila, sendo então *Juíz de Fora* — o *Doutor Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral*, e, como não houvesse quem lançasse, ficou persistindo o do Abreu; mas, no dia seguinte, na terceira praça, Manuel Baptista Sampaio, entre vários, foi quem fez o maior lanço de 3.102.000 réis. Ora como logo nesse acto fôsse presente um requerimento do executado (em que dizia haver muitas outras pessoas pretendentes, que não tinham podido comparecer, de onde lhe provinha grande prejuizo, requeria se marcassem os dias 19 e 20 para novas praças), assinou-se o dia 19, uma segunda-feira, para o último dia da arrematação, subiu a 6.403.000 réis, com protesto de trespassar o lanço, meia sisa por conta da execução, e direitos reais que não estivessem abatidos, e de se pôr carta de Editos de trinta dias para chamar todo e qualquer credor, ou hipoteca, ou direito à dita propriedade, do mesmo Manuel Baptista Sampaio, negociante, que trespassou, de facto, o lanço a Domingos Alves de Abreu e sua mulher D. Custódia Maria da Silva Mendes, do que se lavrou escritura logo ao outro dia, 20 de Novembro de 1821; fizeram a seguir o depósito da quantia da arrematação, e pagaram de sisa 640.300 réis; tomaram, com o Meirinho, posse dos bens em 22.

Ah! mas a cousa não fica por aqui... O arrematante, a 21 de Novembro, faz o depósito de 6.082.850 réis que, com 320.150 de meia sisa preenche o total da arrematação e «dêste mesmo depósito disse que protestava haver liquidado que fosse o valor do fôro e do laudémio, que se não acha abatido na louvação».

E, no dia seguinte, apossou-se judicialmente dos bens: Vem a seguir a Juízo com sua petição em que, invocando aquele protesto, diz que, na louvação, apenas se abateram as rendas e direitos dominiais de um prazo, quando havia dois, e, portanto não a de outro, correspondente em capital a 120000 réis, como se não abonara a qualidade enfiteutica pelos laudémios e despesas não pequenas com as renovações dos prazos, sendo a prática seguida a sexta parte do preço da louvação, não exigindo êle tanto, mas requerendo a dedução da importância do laudémio na quarentena, correspondente ao preço da arrematação, que é incomparavelmente menor.

O *Doutor Juiz do Reguengo* mandou que o Escrivão informasse, o que êste cumpriu dizendo que na avaliação apenas se tivera em conta o fôro de 400 réis, pertencente a um prazo, e que, logo no acto da arrematação, o arrematante protestara, ao fazer o depósito da totalidade do preço da arrematação, pelo abatimento de todos os direitos reais. Foi, então, ouvida a parte, que veio alegar que o requerido era contra a lei e contra a prática, «querendo transtornar o sagrado das *remataçoens*», pois estas haviam sido precedidas de pregões e edital fazendo pública a louvação, contra a qual nada se arguira; uma vez feita, era uma verdadeira venda e o arrematante devia assim integralmente o preço dela. Em vistas da não conformidade da parte, foi indeferida a petição do arrematante, que veio com Réplica, a dizer que não interferira no processo de execução, que dêste modo não podia contra êle invocar-se, mas fôra apenas arrematante, que, no acto da praça, supusera feitos os abatimentos legais: o do fôro, sendo um encargo real, devia necessariamente fazer-se; o do laudémio era da obrigação do executado, que o devia pagar ou abater. Como o caso entrava em litigio, a 26 de Janeiro de 1822, na Praça do Toural e morada de Manuel Baptista Sampaio, compareceu o *Tabelião — Joaquim José Pinto da Costa* e houve por embargos 200000 réis, na forma da lei até a decisão dos requerimentos do arrematante. Temos agora Domingos José Alves de Abreu e mulher contra Jerónimo Vaz Vieira de Melo. Feito o processo com vista, apresentaram



aqueles os seus Embargos pelo *advogado* — *João Antonio de Castro Sampaio*, nos quais desenvolve em «*provarás*» a matéria dos requerimentos, visto que a obrigação do domínio é do vendedor, e só pode ser do comprador se a venda se ajustar em preço livre de todos os encargos; a obrigação da renda é um encargo real, que segue a causa e faz diminuir o seu valor, pelo que deve abater-se na louvação; logo no acto da arrematação os justificantes protestaram contra a falta cometida pelos louvados. Juntaram certidão da louvação e do auto de arrematação.

Recebidos, o despacho ordenou para a parte os contrariar ou confessar, parecendo-lhe, pelo que os autos foram continuados com vista ao Embargado. Na Contrariedade apresentada pelo *advogado* — *Menta e Oliveira* alega-se, em resumo, que a arrematação foi precedida e feita com tôdas as solenidades legais; o arrematante deu o seu lanço, nas condições em que estava a praça, e assim arrematou. A's louvações, em que se firmara a arrematação, foram deduzidos os encargos legais, na forma do costume e estilo: se a outros houvesse lugar, êles deviam reverter não a favor do arrematante, mas do executado. A arrematação é uma venda, e, assim como, nesta, pela trasladação do preço, o comprador faz sua a coisa vendida e o comprador o preço, assim, naquela, pela trasladação do ramo, se operaram as mesmas posses — o prédio e o produto. Por sentença de 4 de Agosto de 1823, o Juiz da Correição — *Dr. José Caetano Peixoto Martins Barroso* — julgou provados os artigos, subsistente a arrematação e que se fizessem os requeridos abatimentos. Houve recurso: o Acórdão da Relação do Pôrto de 10 de Abril de 1824 confirmou a sentença recorrida.

(Continua).

EDUARDO D'ALMEIDA.